



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Aratuípe

1

Quarta-feira • 18 de Agosto de 2021 • Ano IX • Nº 3439

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Aratuípe publica:

### **Aviso De Julgamento Do Recurso Administrativo - Pregão Presencial**

- **Nº 10/2021** – Objeto: Contratação de empresa visando à prestação de serviços de assessoria e comunicação para divulgação de ações administrativas, compreendendo a criação de cards, logotipos, serviço de captura de imagens através de fotos e vídeos e serviço de divulgação de campanhas em carro de som e rádios, para atender às demandas das diversas secretarias do município de Aratuípe, Bahia.
- **Parecer Jurídico** - Ref. Análise do pedido de cancelamento da decisão que impediu a participação da empresa Silvano Carlos Correia Santos, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.959/0001-13 no Pregão Presencial nº 10/2021. Grau de parentesco de 2º grau com o Controlador Interno. (Art. 14, IV, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal).



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Antonio Marcos Araujo de Souza / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJDD7OTI0FEA9EGG8UWXZW

## **Licitações**

---



### **Prefeitura Municipal de Aratuípe**

Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia  
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

#### **AVISO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Aratuípe, para conhecimento dos interessados, torna público o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa individual SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.959/0001-13, no dia 11/08/2021, por email, em razão do impedimento de sua participação no certame realizado no dia 10/10/2021 relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMPREENDENDO A CRIAÇÃO DE CARDS, LOGOTIPOS, SERVIÇO DE CAPTURA DE IMAGENS ATRAVÉS DE FOTOS E VÍDEOS E SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS EM CARRO DE SOM E RÁDIOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARATUÍPE, BAHIA, cujo recurso foi recebido como direito de petição e **julgado IMPROCEDENTE**, nos termos do parecer jurídico acostado ao processo administrativo de nº 333/2021, que fora acatado em sua íntegra pela Pregoeira Oficial e pelo Prefeito Municipal de Aratuípe. Informações (75) 3642-2112. Sara Jesus de Freitas da Silva – Pregoeira. Aratuípe, Bahia, 17 de agosto de 2021.

## **Atos Administrativos**



**Prefeitura Municipal de Aratuípe**  
Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia  
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

### **PARECER JURÍDICO**

***Ref. Análise do pedido de cancelamento da decisão que impediu a participação da empresa SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.959/0001-13 no Pregão Presencial nº 10/2021. Grau de parentesco de 2º grau com o Controlador Interno. (Art. 14, IV, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal).***

Consulta-nos a Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aratuípe, sobre a procedência ou não do recurso administrativo interposto pela empresa individual SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.959/0001-13, no dia 11/08/2021, por email, em razão do impedimento de sua participação no certame realizado no dia 10/10/2021 relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMPREENDENDO A CRIAÇÃO DE CARDS, LOGOTIPOS, SERVIÇO DE CAPTURA DE IMAGENS ATRAVÉS DE FOTOS E VÍDEOS E SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS EM CARRO DE SOM E RÁDIOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARATUÍPE, BAHIA.

Consoante as razões alegadas pela empresa Recorrente, o motivo que impediu a sua participação no certame se deu em razão de possível parentesco entre o titular da empresa e um servidor público, situação que entende ter sido ilegal, por não haver nenhuma proibição prevista em lei ou edital.

Afirma que apesar de o sócio da empresa Recorrente possuir parentesco com algum servidor da Prefeitura, o mesmo não poderia influenciar no resultado do processo licitatório e, por isso, não haveria impedimento para a empresa Recorrente participar da licitação.

É o Relatório.

Inicialmente, as alegações da empresa SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS não podem ser recebidas como recurso, eis que não tendo a mesma participado do certame, carece de legitimidade para recorrer. Ademais, ainda que fosse licitante, tal direito de recurso somente seria possível se tivesse sido manifestado o interesse em recorrer imediatamente após a decisão que declarou vencedora as licitantes que participaram do certame em cada lote.



### **Prefeitura Municipal de Aratuípe**

Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia  
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

Contudo, deve-se receber o pleito da empresa SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS como direito de petição e não como recurso.

Pois bem, analisando-se a irrisignação da requerente, alguns fatos devem ser destacados que nortearão o presente parecer, a saber: a existência de parentesco entre o titular da empresa, Sr. SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS, com o Controlador Municipal, Sr. JOSÉ RENATO CORREIA DOS SANTOS, eis que são irmãos, e portanto, parentes colaterais de 2º grau, conforme Portaria de nomeação e identidades acostadas ao processo administrativo de nº 333/2021.

Como é cediço, o Controlador Interno é o servidor responsável pela fiscalização dos processos licitatórios, tendo como função exigir a observância das normas, leis e, sobretudo, dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, dentre outros, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, e que, por sua vez, norteam as licitações públicas, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Em consonância com o comando constitucional, os princípios da impessoalidade e moralidade, também, foram incluídos na Lei federal 8.666/93, em seu artigo 3º, bem como na nova lei de licitações de nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, conforme transcritos abaixo, respectivamente, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).*

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*



### **Prefeitura Municipal de Aratuípe**

Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia  
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos).*

Os princípios da impessoalidade e moralidade são extremamente importantes nas licitações públicas e devem ser respeitados, como garantia da lisura dos certames, motivo pelo qual não devem participar de certames sócios de empresas que tenham parentesco até o terceiro grau com servidores do Órgão licitante e que possam influenciar diretamente ou indiretamente nos processos licitatórios, seja como atuante ou fiscal.

Não foi por outra razão que a nova lei geral de licitações (14.133/021), expressamente, previu em seu artigo 14 a proibição supramencionada, vejamos:

*“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*

*(....)*

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (...).” (Grifos nossos).*

Registre-se que, antes mesmo da vigência da nova lei 14.133/2021, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina já combatiam a contratação de empresas, cujos sócios tivessem grau de parentesco até o terceiro grau com servidores que pudessem de alguma forma, ainda que indiretamente, influenciar nos processos licitatórios, conforme ementa transcrita abaixo de julgado do E. STF:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal*



### **Prefeitura Municipal de Aratuípe**

Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia  
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

*Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. **A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.** Recurso extraordinário provido. (RE 423560 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 29/05/2012, Publicação: 19/06/2012, Órgão julgador: Segunda Turma). (Grifamos).*

Ressalte-se, inclusive, que o E. STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 910552 RG / MG - MINAS GERAIS, conforme ementa transcrita abaixo divulgada no DJE de 17/08/2018:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

*Decisão*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro DIAS TOFFOLI Relator. (Grifos nossos).*



**Prefeitura Municipal de Aratuípe**

Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia  
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

A legislação nova, a de nº 14.133/2021, veio para corroborar o entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência do E. STF e para espantar qualquer dúvida a respeito das hipóteses de proibição de participação nas licitações públicas, sobretudo, o de parentes até o terceiro grau com o agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Como é cediço, o Controlador interno tem a função de fiscalizar os processos licitatórios e todas as contratações do Município, com a finalidade de garantir a observância das normas legais e dos princípios constitucionais, sobretudo, os da impessoalidade e moralidade pública, e, como tal, pode influenciar indiretamente no desfecho das licitações, restando evidente o conflito de interesse entre a atuação do Controlador Interno frente a uma licitação em que o seu irmão possa participar, na condição de titular de uma empresa licitante.

Assim, considerando que o Controlador Interno é o fiscal dos processos licitatórios e das contratações municipais e é o irmão do titular da empresa SILVANO CARLOS CORREIA SANTOS, ou seja, possui com o mesmo parentesco colateral de 2º grau, acertada foi a decisão de impedir a participação da referida empresa no pregão presencial de nº 10/2021, cujo certame ocorreu no dia 10/08/2021, em nome dos princípios da impessoalidade e moralidade pública que norteiam as licitações, motivo pelo qual opino pela manutenção da decisão e prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Aratuípe, Bahia, 16 de agosto de 2021.

FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE  
Assinado de forma digital por FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE  
Dados: 2021.08.16 19:31:29 -03'00'

Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne  
OAB/BA 16.794